

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 1.315/2016**

**PARECER Nº 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.315/2016, que "altera a Lei nº 832, de 27 de dezembro de 1994, que 'cria a Delegacia Especial do Meio Ambiente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências'".**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

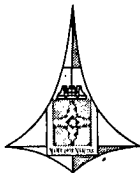
**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.315/2016, de iniciativa do Deputado Delmasso, que "altera a Lei nº 832, de 27 de dezembro de 1994, que 'cria a Delegacia Especial do Meio Ambiente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências'".

O art. 1º altera a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 832/1994, passando a prever que à Delegacia Especial do Meio Ambiente – DEMA, órgão de direção superior diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Especializada, compete "*promover campanhas educativas para a conservação, sustentabilidade e proteção do meio ambiente*".

Os arts. 2º e 3º trazem, respectivamente, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, o Autor sustenta que "a questão ambiental incorpora, na concepção de educação, a preocupação com a qualidade ambiental, pois, como solução para os problemas ambientais atuais, surgem propostas de desenvolvimento sustentável para que haja uma reflexão em torno das práticas sociais num contexto urbano marcado pela degradação permanente do meio ambiente e do seu bioma".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CEDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CEDESCTMAT, com uma emenda modificativa, que deu ao inciso III do art. 4º da Lei nº 832/1994 a seguinte redação: "*promover campanhas educativas conjuntas sobre a conservação, sustentabilidade e proteção do meio ambiente*". Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição altera a redação do art. 4º da Lei nº 832/1994, que trata das competências da Delegacia Especial do Meio Ambiente – DEMA.

Apesar de meritória a presente proposição, não por outro motivo logrou aprovação na comissão de mérito que a apreciou, o projeto padece de vício insanável, qual seja, vício de iniciativa.

Com efeito, dispõe o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



disponham sobre atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública, o que é a hipótese vertente.

Nesse contexto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo, portanto, inadmissível.

Ante o exposto, resta concluir pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.315/2016.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**